



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15300/19**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Denunciante: Adailson Bernardo dos Santos

Denunciado: Vital da Costa Araújo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Parcialmente procedente. Encaminhamento. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00118/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15300/19 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Adailson Bernardo dos Santos contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, sobre supostas irregularidades relativas à situação calamitosa das escolas municipais as quais, além da precária parte física, não dispõem de materiais de higiene, de limpeza e de papelaria, os alunos não receberam o fardamento escolar, apesar de realização do processo licitatório e da situação de escassez, o município gastou com os festejos juninos a quantia de R\$ 1.085.174,50, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* parcialmente procedente;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) *RECOMENDAR* a Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique, quando da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 do Município de Araruna, se os fatos denunciados ainda persistem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 20 de maio de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 15300/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15300/19 trata de denúncia formulada pelo Sr. Adailson Bernardo dos Santos contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, sobre supostas irregularidades relativas à situação calamitosa das escolas municipais as quais, além da precária parte física, não dispõem de materiais de higiene, de limpeza e de papelaria, os alunos não receberam o fardamento escolar, apesar de realização do processo licitatório e da situação de escassez, o município gastou com os festejos juninos a quantia de R\$ 1.085.174,50.

A Auditoria ao analisar a denúncia, DOC TC 53390/19, destacou os seguintes pontos:

Auditoria visitou as instalações das seguintes escolas:

Escola Municipal João Alves Torres identificando razoável existência de gêneros alimentícios, material de expediente e também a presença de alguns alunos fardados, conforme registros fotográficos (Doc. TC nº 73238/2019). Houve um incidente na sala do 6º ano, turno da manhã, desta Escola, onde no dia 15/07/2019, durante a aula, o gesso veio ao chão caindo sobre 08 (oito) crianças que foram conduzidas ao atendimento médico. A Auditoria constatou que o referido teto foi consertado com material PVC, conforme fotos, sendo verificado também a substituição de portas. Também foi observada a existência de bebedouros, botijões de água mineral e vigilância eletrônica. Agora, com relação ao fardamento escolar, a Auditoria observou que **a maioria dos alunos não trajava o devido fardamento escolar**, apesar de ter sido informado à Auditoria que todos teriam recebido o fardamento.

Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora da Luz (Doc. TC nº 73250/2019), localizada na zona rural do Município, foi interditada pelo Ministério Público e foi reformada com emprego de recursos próprios do município. Durante a diligência havia materiais de limpeza e gêneros alimentícios suficientes para terminar o mês, polpas de frutas e carnes acondicionadas em equipamentos – tipo freezer horizontal.

Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. João Moreira Sales (Doc. TC nº 73253/2019), a Auditoria anotou a existência de carteiras novas, ainda embaladas, gêneros alimentícios, materiais de limpeza, material de expediente, apresentando grande parte dos alunos fardados.

Escola Municipal de Ensino Fundamental Severino Cavalcanti Miranda (Doc. TC nº 73254/2019), registra-se a existência de máquina xerográfica, material de expediente, algumas fardas, sem distribuir, gêneros alimentícios e a maioria dos alunos fardados.

A Auditoria em visita a sede da Secretaria de Educação e ao Almoarifado (Doc. TC nº 73258/2019) identificou, dentre outros produtos, material de expediente (papel ofício), material de limpeza, gêneros alimentícios e botijões de água mineral. Foi entregue à Auditoria relatório aos recursos do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola - individualizado por escola, para o devido acompanhamento dos recursos junto aos Gestores Municipais (Doc. TC nº 73066/2019). Foi disponibilizado para a Auditoria fotos de alunos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 15300/19

desfilando fardados em evento ocorrido no município (Doc. TC nº 73264/2019). Verificou-se que há Controle Interno relativo ao atendimento às escolas municipais, com relação a alguns itens da merenda (Doc. TC nº 73081/19 – fls. 08).

Conforme já informado, constatou-se que alguns alunos não trajavam farda e para melhor esclarecer o fato, a Auditoria solicitou o controle de distribuição dos fardamentos aos alunos. Contudo, a gestão municipal enviou apenas o controle de distribuição para as escolas em 2018 (Doc. TC nº 77942/2019), documento que não comprova o efetivo recebimento pelo alunado em 2019.

Ante o que foi trazido aos autos, documentos/fotos, conclui-se que houve conserto do teto de gesso, na Escola Municipal João Alves Torres; existência de gêneros alimentícios, material de expediente (papel ofício), material de limpeza, bebedouros, botijões de água mineral. A Escola Municipal Joana Maria da Conceição encontra-se em reforma e ampliação. A Escola Municipal Nossa Senhora da Luz está em estágio final de reforma, estando com funcionamento regular. Nas escolas Prof. João Moreira Sales e Severino Cavalcanti Moreira foi constatada a existência de carteiras escolares novas, máquina xerográfica, merenda, material de expediente e grande parcela de alunos usando fardas. Considera-se, portanto, procedente as irregularidades da denúncia relativas à parte física das Escolas, embora, estejam sendo **regularizadas**, conforme obras em andamento. Com relação ao uso de fardas dos alunos, a Auditoria constatou que nas escolas João Alves da Torre, na escola Estadual (cedida ao município), Mata Velha e Nossa Senhora da Luz há grande número de alunos **sem o uso de fardas**. Concluindo como procedente parte dos fatos denunciados, em razão do baixo uso de fardas pelos alunos, em algumas escolas municipais.

Devidamente citado, o gestor municipal não compareceu aos autos para apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00188/20, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, nos termos propostos pela Auditoria, mediante a expedição de recomendações específicas à gestão municipal no sentido de envidar todos os esforços voltados à preservação do patrimônio público, especialmente quanto à conservação das escolas e unidades hospitalares que formam a rede municipal de prestação de serviços à população, sem prejuízo de que seja verificado, no bojo do processo de acompanhamento da gestão, a adoção de providências acerca das máculas, remanescentes apontadas pelo corpo técnico, sob pena de aplicação de multa, em caso de reincidência.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15300/19**

No exame dos autos, verifica-se que dos fatos denunciados restou constatado que boa parte dos alunos não receberam os fardamentos, conforme relatório da Auditoria, cabendo recomendação para que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique, quando da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 do Município de Araruna se a situação ainda persiste.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* parcialmente procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) RECOMENDE a Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique, quando da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 do Município de Araruna, se os fatos denunciados ainda persistem.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de maio de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2020 às 15:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:58



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL